

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1411/82 - DREM 2405/82  
INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE: 1362/82 - CESG - APROVADO EM 2/9/82.

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de 2º Grau "Anglo", Marília, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar do aluno Mário José Lopes Furlan, conluente do 2º grau, curso auxiliar do Patologia Clínica, em 1981.

Ocorreu que, em 1979, apesar de retido em três disciplinas na 1ª série do 2º grau, na EPSG "Promove", Marília, Mário José Lopes Furlan matriculou-se na 2ª série da Escola de 2º Grau "Anglo" em 1980, sem apresentar os documentos relativos à sua transferência.

Promovido para a série seguinte, cursou, em 1981, a 3ª série do 2º grau, na mesma escola.

Diz a requerente que, "...somente no final do ano letivo de 1981, quando a Secretaria foi preparar a documentação dos alunos conluentes do 2º grau, deparou-se com a ficha de transferência do aluno onde constava que o mesmo estava retido em três disciplinas na 1ª série, e não em duas, conforme ele havia declarado, da seguinte forma: Matemática (Educação Geral - 72 h/aula ), Matemática -Formação Especial - 36 h/aula) e Química (Formação Especial - 72h/ aula)".

Na ficha de transferência, expedida em 19.06.1980, constam as seguintes Observações: "Transfere-se para estabelecimento do ensino com direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau". No verso, em vermelho, constam as disciplinas em que o aluno foi considerado retido.

O supervisor observa que "a Escola Anglo", ao aceitar a matrícula do aluno sem a apresentação de toda a documentação indispensável, permitiu a ocorrência desta irregularidade, da qual resultam prejuízos maiores ao aluno".

Informa, ainda, o Supervisor que já haviam ocorrido mais três casos de matrícula, aceita pela Escola "Anglo", sem prévia exigência de apresentação de documentos de transferência.

PROCESSO CEE: 1411/82

PARECER CEE: 1362/82

fls.02

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de problema idêntico ao de Silvana Peloso Machado (Processo CEE nº 1307/82), resolvido por este Conselho com a convalidação dos atos escolares o advertência à Escola e à aluna pela irregularidade cometida.

Com efeito, a escola não poderia ter aceito a matrícula louvando-se apenas nas informações verbais do estudante, o qual» de outro lado, não poderia ignorar a sua condição de reprovado.

A responsabilidade da Escola e agravada não só por se tratar de reincidência, como também porque há indícios de que, embora tenha torcido conhecimento da irregularidade em junho de 1980, só pe-diu providencias as autoridades em janeiro de 1982,

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, a título excepcional, a matrícula de MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN na 2ª série do 2º grau da Escola do 2º Grau "Anglo de Marília, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Devem ser advertidos o aluno e a escola pela irregularidade cometida,

CESG, em 14 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI  
DIO RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli,

Sala das Sessões, em 18 de agosto do 1982,

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASSO  
GARCIA no exercício da  
presidência

PROCESSO CEE N° 1411/82

PARECER CEE N° 1362/82 - fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O conselho estadual de educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de  
1982 a) Consº M0ACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente